

APOSENTADORIA DO PROFESSOR E A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Angelita Moraes Karapetyan

Pós-Graduação Online em Direito Previdenciário

Anhanguera – LFG - Ensino à Dsitância

Bragança Paulista – SP

Orientadora: Viviane Masotti

RESUMO

O intento do presente estudo é analisar o impacto da incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria dos professores e sua possível exclusão, na realidade legislativa e jurisprudencial atual. Para analisar o impacto do fator previdenciário na aposentadoria dos professores, pretendo direcionar a abordagem da pesquisa, tendo como base dados coletados em análise de cartas de concessão do benefício (B57), e, no que concerne a sua exclusão considerar teses e jurisprudências.

Palavras-chave: Direito Previdenciário, Fator Previdenciário, Aposentadoria Professor.

INTRODUÇÃO

O fator previdenciário foi criado pela Lei 9.876/99, com o designio de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), inibindo os segurados do INSS a aposentadoria precoce, a partir da utilização de uma equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado no monento da aposentadoria.

Supracitada formula equacional é aplicada obrigatóriamente nos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição; não incide na aposentadoria por invalidez e na

aposentadoria especial; facultativa na aposentadoria por idade; e na aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico somente quando for positiva, isto é, maior do que 1, ou seja aumenta o valor do benefício do requerente.

Neste sentido, a aposentadoria dos professores ao ver reduzido em cinco anos o tempo obrigatório de contribuição para se aposentar; arrasta a controvérsia sobre a real natureza da aposentadoria dos professores verso aplicação; não aplicação e aplicação facultativa do Fator Previdenciário:

1º) esta redução de tempo de contribuição para obter o benefício não transmuda o (B57) em especial sendo correta a aplicação do Fator Previdenciário;

2º) a exigência de tempo reduzido, vantagem instituída pela emenda constitucional 18/81 e mantida na constituição de 1988 no artigo 201, § 8º, tem por premissa o exercício de atividade penosa, sendo a aplicação do FP incorreta, pois pelo princípio da isonomia não se aplica o fator previdenciário as aposentadorias especiais;

3º) recentemente a LC 142/2013 assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência com diminuição do tempo de contribuição, de acordo com o grau da deficiência do contribuinte e autoriza a aplicação do Fator Previdenciário somente quando o FP for maior que 1, ou seja aumentar a RMI. Como no caso da aposentadoria de professores, igualmente concedida após tempo abreviado, entretanto, no B57 a aplicação do fator previdenciário é permitida após acrescenta-se 5 anos de contribuição para professor e 10 anos de contribuição para professora, sem a consideração dos impactos na variável idade, subvertendo a lógica, anulando a vantagem garantida pela Constituição Federal com a penalidade de redução de quase 50% do B57 e frente a LC 142/2013 ferindo o princípio da isonomia.

a aposentadoria dos professores, fruir de uma exigência mais branda de tempo de contribuição, redução em 5 anos, vantagem instituída pela emenda constitucional 18/81 e mantida na constituição de 1988 no artigo 201, § 8º.

O escopo desse estudo, sem a pretensão de esgotar o tema, é demonstrar o impacto da aplicação do fator previdenciário no B57 e avetar algumas possibilidades de excluir o Fator Previdenciário do cálculo da aposentadoria específica dos professores, do RGPS.

O artigo apresenta, além desta introdução: (i) uma breve visão do fator previdenciário; (ii) a análise do impacto do fator previdenciário no valor da Renda Mensal Inicial na aposentadoria dos professores; (iii) algumas teses dos juristas e jurisprudências; (iv) considerações finais.

1.1 UMA BREVE VISÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876, nos termos do art. 29 § 7º e seguintes:

“[Art. 29.](#) O salário-de-benefício consiste:

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

O fator previdenciário busca o equilíbrio atuarial do orçamento geral da União através da equação:

$$f = \frac{Tc * a}{Es} * \left[1 + \frac{Id + Tc * a}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário

Tc = tempo de contribuição

a = alíquota de 0,31

Es = expectativa de sobrevida, fornecido pelo IBGE, média única para ambos os sexos

Id = idade do segurado na data da aposentadoria

A razão de ser do fator previdenciário é estimular que os segurados retardem o pedido de aposentadoria, aposentando com idade mais avançada, com possível redução do tempo de recebimento das aposentadorias, ou aposentando com valores reduzidos.

1.2 ANÁLISE DO IMPACTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL NA APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

Procurei abordar o problema transcrevendo a aplicação do Fator Previdenciário em 10 (dez) cartas de concessão do B57, **forma qualitativa**, e análise do impacto do Fator Previdenciário nestes casos reais, escolhidos de forma aleatória, mediante a aplicação de gráficos estatísticos, **forma quantitativa**.

Carta de concessão analisadas:

1º caso

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 0,5180$$

onde,

gov.br/SipalNSS/pages/concal/concalInicio.xhtml?sessionId=BJH2nHO-dQHg9XhPsA+az-O4.slave1:server-sipa

Tc - Tempo de contribuição = 25 ano(s)

Es - Expectativa de Sobrevida = 33,0 ano(s)

Id - Idade = 46 ano(s)

a - Alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator Previdenciário = 1.166,18

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 398.485,20 / 177 = 2.251,32

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 180

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 1.166,18

2º caso

Fator Previdenciário = 0,5149

onde,

Tc - Tempo de contribuição = 25 ano(s)

Es - Expectativa de Sobrevida = 33,4 ano(s)

Id - Idade = 45 ano(s)

a - Alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator Previdenciário = 1.461,36

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = $473.973,48 / 167 = 2.838,16$

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 154

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 1.461,36

3º caso

Fator Previdenciário = 0,5667

onde,

Tc - Tempo de contribuição = 26 ano(s)

Es - Expectativa de Sobrevida = ano(s)

Id - Idade = 48 ano(s)

a - Alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator Previdenciário = 1.666,93

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = $550.058,35 / 187 = 2.941,48$

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 191

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 1.666,93

4º caso

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{T_c \times a}{E_s} \times \left(1 + \frac{(Id + T_c \times a)}{100} \right) = 0,7741$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição = 25 ano(s)

Es - Expectativa de Sobrevida = 23,6 ano(s)

Id - Idade = 57 ano(s)

a - Alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator Previdenciário = 1.337,30

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = $293.686,43 / 170 = 1.727,56$

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 149

5º caso

MÉDIA DOS 80% MAIORES SAL. CONTRIBUIÇÕES =	2.932,63	1.240,50	30/1994	397,97	4.8043	2
SB =	2.932,63 X 0,5594	527.874,81 / 180 =	07/1994	322,25	3.2644	1
SALÁRIO DE BENEFÍCIO (	1.640,51)			340,29	8,8647	1
TEMPO DE SERVIÇO : 25 ANOS 00 MESES 04 DIAS						
RENDIMENTO INICIAL (EM: R\$) (	1.640,51 X 1,000)					
FATOR PREVIDENCIÁRIO: 0,5594	EXPECTATIVA DE VIDA:	30,9	ALÍQUOTA: 0,31			

*** NÃO HOUVE GERAÇÃO DE

6º caso

MEDIA DOS 80% MAIORES SAL. CONTRIBUICOES =	520.505,64 / 182 =	2.859,92
SB =	2.859,92 X 0,5626	
SALARIO DE BENEFICIO (	1.608,99)	
TEMPO DE SERVICO : 25 ANOS 08 MESES 16 DIAS		
RENTA MENSAL INICIAL (EM: R\$) (	1.608,99 X 1,000)	1.608,99
FATOR PREVIDENCIARIO: 0,5626	EXPECTATIVA DE VIDA: 31,3	ALÍQUOTA: 0,31

7º caso

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{T_c \times a}{E_s} \times \left(1 + \frac{(I_d + T_c \times a)}{100} \right) = 0,6229$$

onde,

T_c - Tempo de contribuição = 27 ano(s)
 E_s - Expectativa de Sobrevida = 29,8 ano(s)
 I_d - Idade = 50 ano(s)
 a - Alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator Previdenciário = 2.034,44

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 640.155,27 / 196 = 3.266,09
 y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 182

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 2.034,44

8º caso

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{T_c \times a}{E_s} \times \left(1 + \frac{(I_d + T_c \times a)}{100} \right) = 0,6559$$

onde,

T_c - Tempo de contribuição = 28 ano(s)
 E_s - Expectativa de Sobrevida = 29,6 ano(s)
 I_d - Idade = 50 ano(s)
 a - Alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator Previdenciário = 1.509,27

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 439.507,43 / 191 = 2.301,08
 y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 177

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 1.509,27

9º caso

MEDIA DOS 80% MAIORES SAL. CONTRIBUICOES =	659.575,23 / 192 =	3.435,28
SB =	3.435,28 X 0,5221	
SALARIO DE BENEFICIO (	1.793,55)	
TEMPO DE SERVICO : 25 ANOS 04 MESES 07 DIAS		
RENTA MENSAL INICIAL (EM: R\$) (	1.793,55 X 1,000)	1.793,55
FATOR PREVIDENCIARIO: 0,5221	EXPECTATIVA DE VIDA: 33,0	ALÍQUOTA: 0,31

10º caso

Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 0,4832$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição = 25 ano(s)*Es* - Expectativa de Sobrevida = 35,0 ano(s)*Id* - Idade = 44 ano(s)*a* - Alíquota = 0,31

$$\text{Salário de Benefício} = \text{média} \times \text{fator Previdenciário} = 1.618,00$$

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 659.658,22 / 197 = 3.348,51*y* - Número de meses, após a Publicação da Lei = 183

$$\text{Renda Mensal Inicial} = \text{Salário de Benefício} \times \text{coeficiente} = 1.618,00$$

Tabela de dados:

carta de concessão	Média 80% > (R\$)	Salário de Benefício (R\$)	porcentagem recebida (%)
1	2251,32	1166,18	51,80
2	2838,16	1461,36	51,49
3	2941,48	1666,93	56,67
4	1727,56	1337,30	77,41
5	2932,63	1640,51	55,94
6	2859,92	1608,99	56,26
7	3266,09	2034,44	62,29
8	2301,08	1509,27	65,59
9	3435,28	1793,55	52,21
10	3348,51	1618,00	48,32

Gráfica demonstrativo do valor que o professor deveria receber, sem a aplicação do FP (em azul) e o valor da RMI, após a aplicação do FP, em vermelho.

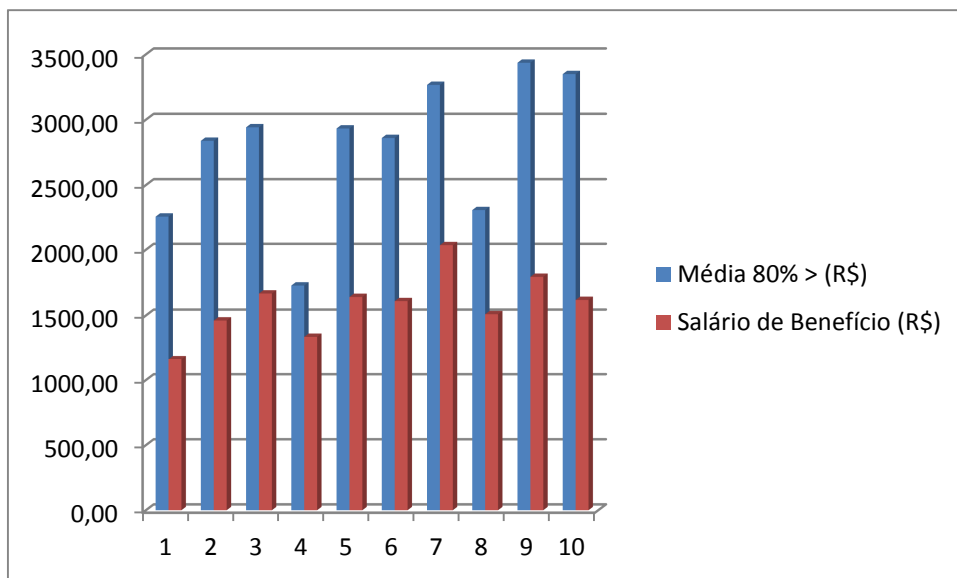
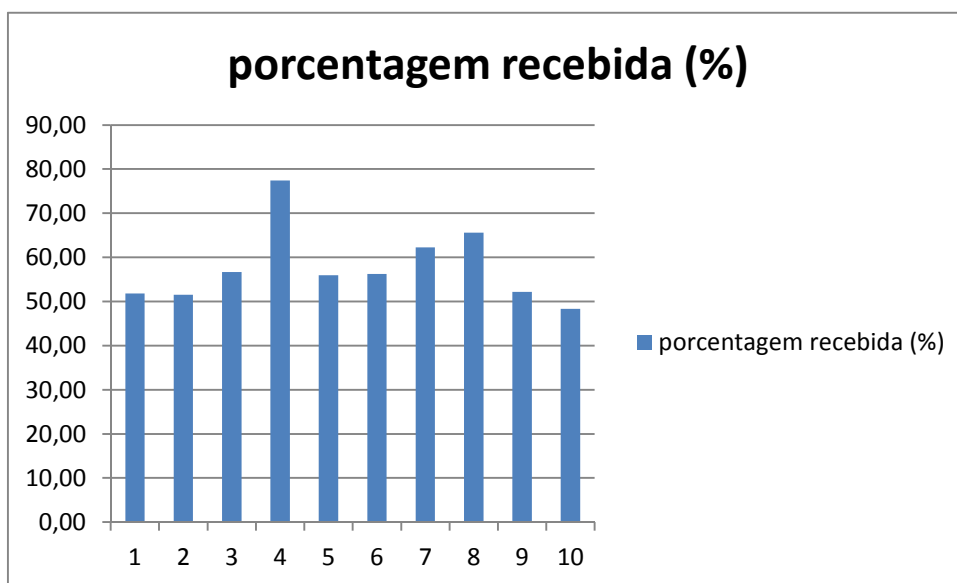


Gráfico demonstrativo da porcentagem do valor do Salário de benefício com a aplicação do fator previdenciário



1.3. ALGUMAS TESES DOS JURISCONSULTOS E JURISPRUDÊNCIAS:

Muitos compartilham da tese que pelo fato do artigo 201, § 8º da Constituição Federal reduzir o tempo de contribuição efetiva em 5 anos para professora e 10 para professor que comprove exclusivamente tempo de exercício das funções de magistério na

educação infantil e no ensino fundamental e médio continua constitucionalmente, como sempre se buscou ao longo da história considerar a aposentadoria dos professores uma espécie de aposentadoria especial, não devendo ser aplicado o fator previdenciário, apesar das leis 9032/95 e 9.876/99 .

Cautela nesta revisão, em sessão no dia 20 de outubro de 2016, Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator. (pedido de incidente de uniformização 0501512-65.2015.4.05.830765.20).

No mesmo sentido da recente decisão do TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. **Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.** 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Após a edição da LC 142/2013 que assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência com diminuição do tempo de contribuição, conforme o grau da deficiência; sendo autorizada a aplicação do Fator Previdenciário somente quando for maior que 1 ou seja aumentar a RMI, surge a inteligência que a aposentadoria de professores, igualmente concedida após tempo abreviado, só pode ter a aplicação do fator previdenciário positivo, sobre pena de ferir o princípio da isonomia.

Questão temática no Pedido de Uniformização de jurisprudência nº 5010858-18.2013.4.04.7205:

“...15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, § 8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o Inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado.

17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo).

18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente...”(TNU, Pedido de Uniformização de jurisprudência nº 5010858-18.2013.4.04.7205, DJU em 18/06/2015)

Outra recente alternativa para exclusão do fator previdenciário do B7, recentemente usada por alguns advogados é o pedido de desaposentação para os professores que se

aposentaram jovens e continuaram a trabalhar; alcançando a regra dos 85 x 95 sendo que a regra para o professor seria a Fórmula 80/90, levando em consideração que os docentes aposentam com cinco anos a menos de contribuição então deverá somar da idade e do tempo de contribuição ser igual a 80/90 pontos.

Atenção, prudência, a desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, não há legislação regulamentando a desaposentação e algumas jurisprudências condicionam a renúncia a aposentadoria atual a devolução dos valores já recebidos:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.

Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. ” (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). (Grifo e destaque nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. **DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.**

1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.

2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.

3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação,

pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.

4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.

5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.” (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875) (Destaque nosso).

Em 26/10/2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários 661256, 381367 e 827833, nos quais a Desaposentação é tema de repercussão geral, o Supremo Tribunal decidiu que a desaposentação é inconstitucional por não estar prevista em lei em oposição ao entendimento do ministro Marco Aurélio, “da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a Previdência Social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.”

Por fim, resta a consideração de que o fator previdenciário não é requisito para a aposentadoria, mas uma regra determinante da renda mensal do benefício.

Em alternativa ao fator previdenciário negativo, isto, que reduz a RMI, atualmente temos a fórmula 85/95 ou 80/90, onde os números representam a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição para a previdência social.

A idade e o tempo de contribuição pode variar conforme o caso de cada segurado da previdência, o importante é a soma dar 85 para mulheres ou 95 para homens. Mas é obrigatório o tempo mínimo de contribuição de 30/25 anos de contribuição para mulheres e 35/30 para homens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao INSS entender a aposentadoria do professor, apenas como uma “aposentadoria por tempo de contribuição” com a consequente incidência do fator previdenciário, cassa a *ratio legis* do artigo 201, § 8º da Constituição Federal de 1988, em manter a vantagem da aposentadoria com tempo de contribuição reduzido a uma atividade profissional tão importante ao desenvolvimento e formação de pessoas, sociedades e porque não dizer nações e ao mesmo tempo sujeita a enormes desgastes físicos e mentais, com a tercelização da educação pelos pais, que na maioria trabalham fora, pelas atividades dentro e fora da sala de aula, com respaldo numa lei infra constitucional, ferindo de morte os valores axiológicos, não faz sentido aplicar uma formula que busca o equilíbrio atuarial através do desestímulo da retirada antecipada do mercado de trabalho a uma categoria que tem na Constituição o tempo reduzido de trabalho. Pragmaticamente sem subterfúgios, creio que melhor seria gastar em educação, valorizar o professor, do que gastar em penitenciárias e programas assistenciais.

No exemplo dos gráficos apresentado nesse estudo a maioria dos fatores previdenciário estão próximos de 0,5, isso significa que o salário de benefício foi reduzido quase pela **metade**.

Para a exclusão do fator previdenciário do B57 há a possibilidade de ingressar com uma **ação de revisão de benefício previdenciário** ou **desaposentação** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas Varas da Justiça Federal ou no Juizado Especial Federal, dependendo do valor da causa, **com atenção aos julgados recentes**.

Finalmente, entretanto a controvérsia da aplicação do fator previdenciário no B57 se arrasta na doutrina e na jurisprudência para os casos dos professores que implementaram os requisitos de sua aposentadoria, após a lei 9.897/99 de 29/11/1999, uma alternativa segura para a não incidência da aplicação do Fator Previdenciário no cálculo da RMI é a opção pela 85/95, haja vista que fator previdenciário não é um requisito de aposentadoria, mas um critério definidor da renda mensal do benefício, no entanto esta opção torna inaplicável e neutro o artigo 201, § 8º da Constituição Federal, ainda em vigor, o que gera a defesa da **Fórmula 80/90, para os professores**.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Afonso, L. E. (2003). *Um estudo dos aspectos distributivos da previdência social no Brasil*. 124 f. Tese de doutorado em Economia, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, São Paulo, Brasil.

Amaro, M. N. (2011, fevereiro). Terceira reforma da previdência: até quando esperar? Centro de Estudos da Consultoria do Senado. *Textos para Discussão*, 84. Recuperado em 23 junho, 2011, de *Anuário Estatístico da Previdência Social Infologos*. AEPS Infologo. (2011).

BRASIL. Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm Acesso em: 17 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 junho 1991, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm, Acesso em: 17 jun 2015.
DARTORA, C. M. Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos. 2.ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2009.

DARTORA, C. M. Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos. 2.ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2009.

Lei n. 9.876, de 1999. Dispõe sobre o fator previdenciário. Brasília, DF, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, 1999, Seção 1.

MARTINS, Sergio Pinto. FUNDAMENTOS DE DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL; 4ª ed.; SP; Atlas; 2003.

MEIRA, Vanessa Ribeiro Andreto, Professores aposentados [recurso eletrônico]: quais os motivos para seu retorno à docência?/Vanessa Ribeiro Andreto Meira, Yoshie Ussami Ferrari Leite. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013

ROCHA, Daniel Machado da. Direito previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Strazzi, Alessandra (2015). Aposentadoria de Professor X Fator Previdenciário, Disponível em acessos em 01/04/2016.



Declaração

Bragança Paulista, 30 de Maio de 2017

Declaro para devidos fins que a aluna: Angelita Moraes Karapetyan Portadora do CPF: 660.969.526-15. É Aluna regular em nosso Polo em Pós Graduação no curso de Direito Previdenciário. Atesto que para conclusão do curso esta faltando o lançamento da nota de uma disciplina, para que possa ser agendado a defesa oral.

Sem mais...

Rosane Molina

Coordenador Acadêmico

CNPJ: 24.089.409/0002-75

Av. Dom Pedro I, 309 (Vitrine do Lago)

Fone: (11) 4032-9051